



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444020

Agravo de Instrumento: 2130203-45.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Fibra S/A
Agravado(a): Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves
Comarca de São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central
Juiz(a) de 1º Grau: Fábio Evangelista de Moura

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32372

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais - Decisão que rejeitou impugnação apresentada pelo executado – Acórdão em apelação que alterou a base de cálculo de honorários sucumbenciais das partes, fixando-os em 10% sobre o proveito econômico que cada parte obteve na ação/recurso, posteriormente majorados os devidos pelo banco em mais 10% em inadmissão de recurso pelo c. STJ – Conclusão diversa que importaria em afronta ao normatizado no art. 85, §2º, CPC quanto à base de cálculo e percentual mínimo da verba - Excesso de execução configurado e decotado com determinação de novos cálculos - Decisão modificada.
Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 98-99, origem, que, nos autos do cumprimento de sentença que o agravado promove em face do agravante, processo nº 0004429-64.2024.8.26.0100, relativo aos embargos à execução, processo nº 1035808-74.2022.8.26.0100, rejeitou impugnação apresentada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado.

Alega-se, nele, em síntese, que “*A r. decisão agravada incorreu em evidente equívoco ao rejeitar a impugnação apresentada, sob o equivocado fundamento de que a sentença de primeiro grau, que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, teria sido integralmente mantida nas instâncias superiores. Com a devida vênia, tal entendimento não se sustenta diante dos documentos acostados aos autos que acompanharam a impugnação apresentada. Conforme demonstrado, o v. acórdão que analisou os recursos de apelação interpostos pelas Partes, de forma expressa, definiu que os honorários advocatícios deveriam ser calculados com base no proveito econômico obtido por cada parte com o acolhimento parcial dos embargos à execução, e não sobre o valor total da causa – como pretende fazer crer o Agravado em sua planilha de cálculo. Mais ainda, ao julgar o Agravo em Recurso Especial, o colendo Superior Tribunal de Justiça majorou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado pelo TJSP, reafirmando a premissa de que a base de cálculo deveria ser o proveito econômico decorrente da decisão recursal, e não o valor nominal da causa. Entretanto, o exequente apresentou cumprimento de sentença utilizando como base o valor da causa, o que resultou em um montante total executado de R\$ 27.227,94 – valor que excede, em muito, os limites definidos pelas instâncias superiores. O Agravante demonstrou com precisão que, considerando o critério correto (5,5% sobre metade da cláusula penal reduzida), o valor devido seria de R\$ 13.554,37, restando evidente o excesso de execução de R\$ 13.673,57. Portanto, ao afastar esse argumento e manter a execução nos moldes pretendidos pelo Agravado, a decisão ora agravada viola não apenas a lógica processual, mas sobretudo a coisa julgada material formada pelas decisões colegiadas – o que não pode ser admitido sob pena de insegurança jurídica e enriquecimento ilícito da parte contrária.*”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 61-62) e dispensado de resposta diante do debate na Impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os autos dos embargos à execução opostos por “Transportes e Armazenagem Zilli Ltda” contra “Banco Fibra S/A”, processo nº 1035808-74.2022.8.26.0100, revelam que foi proferida sentença de parcial procedência a fls. 185-188, que fixou honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para o fim de reduzir equitativamente a multa contratual para o valor histórico de 1% da parcela paga a destempo, sem prejuízo da correção monetária deste montante, conforme estabelecido em contrato. Os honorários de sucumbência serão fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência recíproca, atribuo às partes a obrigação de suportar, cada qual, metade das custas processuais e metade dos honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da parte adversa.

Interpostas apelações pelas partes embargante e embargada, o acórdão de fls. 275-280 alterou a base de cálculo da verba honorária das partes:

(...) Devida, portanto, a multa moratória, mas no patamar fixado pela sentença de 1% do valor da parcela paga a destempo, não comportando redução nem majoração. Nessa quadra, a sentença colacionada segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. O decaimento é recíproco, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, e com honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.302,00 para não aviltar a atividade da advocacia, observando-se a vedação de compensação (CPC, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 14). Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088). Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Interposto Recurso Especial pelo banco, a decisão de fls. 398-400 dos autos dos embargos o inadmitiu.

Interposto Agravo em Recurso Especial pelo banco, a decisão monocrática da e. Ministra Maria Isabel Gallotti negou provimento ao recurso e majorou os honorários devidos à parte recorrida, nos seguintes termos (fls. 430-445 dos autos dos embargos):

(...) Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

O cumprimento de sentença de origem, processo nº 0004429-64.2024.8.26.0100, foi instaurado pelo agravado, patrono da empresa “Transportes e Armazenagem Zilli Ltda”, para cobrança de honorários sucumbenciais no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importe de 5% do valor atualizado da causa, conforme fixado na sentença retromencionada (R\$ 27.227,94 - fls. 03, origem).

A fls. 68-72 do cumprimento, apresentou o banco impugnação na qual alegou excesso de execução, pois este Tribunal teria alterado a base de cálculo dos honorários advocatícios, o que, com a majoração imposta pelo C. STJ, resultaria em honorários de 5,5% sobre o proveito econômico da ação, isto é, R\$ 13.554,37.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. BANCO FIBRA S/A ofereceu IMPUGNAÇÃO nos autos do cumprimento de sentença movido por PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES, sustentando, em síntese, excesso de execução (p. 68-72). Houve resposta (p. 92-95). Diante do trânsito em julgado do título executivo judicial, procedeu-se à evolução da classe deste incidente (de cumprimento provisório para cumprimento definitivo). É o breve relato. DECIDO. Ao contrário do afirmado pelo executado (p. 70, item 11), os honorários fixados pela Instância Superior referem-se exclusivamente ao proveito econômico obtido no recurso, no valor de R\$ 1.302,00 (p. 84), considerando o decaimento recíproco das partes (p. 83, último parágrafo). A sentença que estabeleceu honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, atribuindo às partes a obrigação de suportar cada uma metade das custas e metade dos honorários advocatícios, foi integralmente mantida (p. 80). O executado reproduziu apenas o trecho do acórdão que lhe era favorável. Caso o valor fixado no acórdão fosse aplicável a toda a ação, os honorários advocatícios estariam limitados a R\$ 1.302,00, o que não corresponde ao decidido. Afasta-se, portanto, a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excesso de execução. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada por BANCO FIBRA S/A nos autos da execução deflagrada como fase de cumprimento de sentença, ajuizada por PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES. Sem condenação em verba honorária (Súmula nº 519 do STJ). Oportunamente, expeça-se mandado de levantamento do valor depositado nos autos (p. 73-74) em favor do exequente, que deverá apresentar o respectivo formulário. Após o levantamento, e pagas eventuais custas em aberto, nada mais sendo requerido, renove-se a conclusão para extinção pelo cumprimento da obrigação. Intime-se.

Dispõe o art. 85, “caput” e §2º, CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em comentário ao supracitado dispositivo, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: “*A primeira novidade fica por conta do proveito econômico como*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetro para a fixação dos honorários dentro dos percentuais previstos em lei quando não houver condenação no caso concreto. Pode-se imaginar nesse caso tanto as decisões meramente declaratórias como as constitutivas que tenham gerado vantagem econômica para o vencedor, bem como a sentença de improcedência em ações condenatórias, quando o proveito econômico será ter evitado a condenação no valor pretendido pelo autor. A segunda novidade é a regulamentação da fixação dos honorários quando não há condenação ou proveito econômico obtido, hipótese em que a fixação tomará por base o valor da causa.” (Código de Processo Civil Comentado – 10.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.)

A síntese processual revela que o acórdão de fls. 275-280 dos autos dos embargos alterou a base de cálculo dos honorários impostos pela sentença de fls. 185-188 dos mesmos autos, pois fixou a verba em 10% sobre o proveito econômico que cada parte obteve na ação/recurso, e não 10% sobre o valor atualizado da causa a ser repartido entre os litigantes, como constara da sentença.

E os 10% fixados pelo acórdão sobre o proveito econômico foram objeto de majoração pelo C. STJ em 10% nos devidos pelo banco.

Nesse contexto, na exegese do art. 85, §2º, CPC, a utilização do proveito econômico como base de cálculo prevalece sobre o valor da causa, e a repartição de honorários como determinada anteriormente em sentença importaria em afronta ao mínimo legal de 10% estabelecido no mesmo dispositivo.

Assim, nada obstante a consideração de base de cálculo incorreta pelo exequente, tampouco assiste razão à alegação do banco executado que “***Em sede de apelação, o e. TJSP manteve a fixação dos honorários em 5% para cada parte, mas retificou a base de cálculo a ser utilizado, o qual deveria se valer do econômico obtido com o acolhimento parcial dos embargos à execução de origem, e não sobre o valor da causa como pretende o exequente. Assim, levando-se em consideração que o proveito econômico obtido na ação foi a redução de 2% para 1% da multa contratual, o cálculo***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveria ter sido realizado em 5% de R\$ 224.129,68 (metade da multa), diferentemente do que pretende o Exequente, que efetuou o cálculo sobre o valor da causa (R\$ 515.436,78). Mas não é só. Recentemente, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo FIBRA, a i. Ministra Maria Isabel Gallotti majorou em 10% a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da Transporte Zilli. Logo, após o trânsito em julgado da demanda, tem-se que o percentual estabelecido para o ora exequente é de 5,5% sobre o feito econômico obtido na ação, nos termos dos acórdãos supramencionados.” (fls. 71 da impugnação ao cumprimento de sentença).

A decisão agravada segue modificada para reconhecer e decotar o excesso de execução decorrente da consideração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais e determinar a realização de novos cálculos a cargo do exequente, conforme os termos do retro fundamentado.

Do exposto, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)